

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 3

PROCESSO Nº 000300.002176/2026-69 - Pelos fatos e razões aduzidas no pronunciamento da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, aos quais me reporto e adoto como fundamento da decisão CONHEÇO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pelas sociedades URUCUIA CONSULTORIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA. e ADDAX ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA LTDA., inscritas respectivamente nos CNPJs sob o nº 41.249.011-0001-97 e sob o nº 00.839.683-0001-75, em face do edital da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026, e JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE.

RAZÕES DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO SEI nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

IMPUGNANTE: URUCUIA CONSULTORIA EM MOBILIDADE URBANA LTDA

III.1. SUBSÍDIO E GARANTIA [...] Requer-se: seja o Edital e/ou seus Anexos complementados para prever mecanismo de garantia, alternativo ao regime de precatórios (por exemplo, fundo garantidor, seguro-garantia, conta vinculada ou mecanismo similar, tal como já adotado em contratos modernos de concessão subsidiada ou parceria público-privada), apto a mitigar o risco de inadimplência no pagamento do SUBSÍDIO, de modo a assegurar que as LICITANTES não precisem alocar esse risco no preço da PROPOSTA ECONÔMICA.

RESPOSTA: Improcedente. A impugnação, nos termos do item 3.2 do EDITAL, destina-se a apontar irregularidades no instrumento convocatório.

III.2. BILHETAGEM [...] Requer-se: seja o Edital e/ou seus Anexos complementados para esclarecer, de forma vinculante: (i) se a(s) CONCESSIONÁRIA(S) terá(ão) acesso em tempo real aos dados de bilhetagem e validação de passageiros; (ii) quem é o responsável pela infraestrutura de tecnologia que viabiliza esse acesso; (iii) se haverá necessidade de investimento específico por parte da CONCESSIONÁRIA para tanto.

RESPOSTA: Improcedente. (i) Sim. O item 6.6.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA assegura às CONCESSIONÁRIAS acesso, em tempo real, aos dados de sua operação e às transações realizadas em seus veículos, inclusive para auditoria, por meio de visualização, web services e exportação de dados. (ii) A infraestrutura de disponibilização desses dados é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA DO SBD, cabendo ao PODER CONCEDENTE zelar pela disponibilidade, funcionalidade e segurança do sistema e fiscalizar sua operação, conforme as cláusulas 9.2 e 13.7 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO. À CONCESSIONÁRIA de transporte compete viabilizar a integração de sua FROTA e de seus sistemas, nos termos das cláusulas 9.3 e 12.7. (iii) O acesso aos dados não exige investimento específico adicional. Eventuais soluções próprias ou customizadas solicitadas pela CONCESSIONÁRIA correrão às suas expensas, sem prejuízo das obrigações de integração e dos custos expressamente previstos na cláusula 12.7.

III.3. GOVERNANÇA E INTEGRAÇÃO COM OUTROS LOTES [...] Requer-se: seja esclarecido e, se for o caso, incorporado ao Edital e/ou aos seus Anexos: (i) se o Poder Concedente pretende instituir um comitê gestor inter-lotes para promover a integração operacional entre as diferentes CONCESSIONÁRIAS do sistema; (ii) quais medidas preventivas os documentos licitatórios preveem para evitar a sobreposição de itinerários e conflitos operacionais e comerciais entre os diferentes LOTES.

RESPOSTA: Improcedente. Quanto ao item (i), não se cogita a instituição de comitê gestor inter-lotes: a coordenação da rede já é exercida, de forma centralizada, pelo PODER CONCEDENTE por meio do PLANO OPERACIONAL, instrumento vinculante para as CONCESSIONÁRIAS, de elaboração e atualização exclusivas da Administração (cláusulas 6.4 e 6.8 do ANEXO II). O Termo de Referência prevê expressamente o CCO RIO e o Comitê de Integração Operacional - CIOP, responsável pela coordenação entre as CONCESSIONÁRIAS e os demais agentes envolvidos no planejamento, gestão e controle do SISTEMA RIO. Eventuais ajustes e sobreposições operacionais inserem-se na competência de planejamento e regulação do PODER CONCEDENTE.

Quanto ao item (ii), a prevenção de sobreposição de itinerários decorre da própria definição, pelo PODER CONCEDENTE, das linhas integrantes de cada LOTE no ANEXO I.2 - SISTEMA DE REFERÊNCIA, sujeita a alterações e remanejamentos exclusivamente por iniciativa da Administração (cláusulas 6.8 e 6.13), o que já assegura a coordenação pretendida, sem necessidade de estrutura adicional.

III.4. COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS [...] Requer-se: seja esclarecido se o Poder Concedente pretende incorporar ao CONTRATO mecanismo desse tipo, de modo a permitir ação mais rápida e eficiente na prevenção de conflitos e, quando necessário, solução mais aderente à realidade da execução contratual.

RESPOSTA: Improcedente. O ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO prevê mecanismo de resolução consensual de disputas (cláusula 51), mediante convocação das instâncias diretivas das PARTES com poderes de decisão, a ser concluído em até 60 dias antes do recurso ao Foro (cláusula 52). A adoção de modelo distinto constitui discricionariedade técnica do PODER CONCEDENTE e não evidencia vício do presente certame.

III.5. VERIFICADOR INDEPENDENTE [...] Requer-se: seja esclarecido se o Poder Concedente pretende incorporar essa figura ao CONTRATO, de forma a conferir maior agilidade e segurança técnica e jurídica às partes quanto ao cumprimento das obrigações contratuais.

RESPOSTA: Improcedente. A figura do Verificador Independente não integra o modelo contratual da presente CONCESSÃO, e sua incorporação, além de não pleiteável por impugnação - que se destina a apontar irregularidades no EDITAL, não a sugerir a inclusão de institutos não previstos -, insere-se na discricionariedade técnica do PODER CONCEDENTE na configuração do OBJETO licitado (arts. 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021). O modelo licitado prevê mecanismos próprios de supervisão, fiscalização, monitoramento e aferição de desempenho, razão pela qual a ausência dessa figura não caracteriza omissão ou irregularidade do Edital.

III.6. PREÇO DE REFERÊNCIA DOS ÔNIBUS E BENS NÃO REVERSÍVEIS [...] Requer-se: seja esclarecido e, se for o caso, incorporado ao Edital e/ou aos seus Anexos: (i) se a Prefeitura obteve cotações reais de mercado contemporâneas para a fixação dos valores unitários de referência da FROTA; (ii) a confirmação expressa de que, caso a CONCESSIONÁRIA comprove ter incorrido em custo superior a esses valores unitários de referência, haverá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

RESPOSTA: Improcedente. Quanto ao item (i), os valores unitários de referência da FROTA foram apurados a partir de notas fiscais de aquisições efetivamente realizadas, aderentes às especificações do ANEXO I.4, atualizadas pelo Índice de Ônibus Urbano da Fundação Getúlio Vargas para a data-base do orçamento da licitação. Nota fiscal constitui registro de preço efetivamente praticado, e não estimativa: trata-se do parâmetro expressamente previsto no art. 23, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, alternativo e não subordinado à pesquisa direta com fornecedores do inciso IV do mesmo dispositivo. A alegação de que o índice setorial, construído precisamente para medir a variação de preços desse mercado, não capta tal variação vem desacompanhada de demonstração, ônus que não se satisfaz com a mera indicação de valores unitários de aquisição superiores aos de referência. Preços de operações individuais refletem as condições específicas de cada negociação, tais como fornecedor, configuração do veículo, volume, prazo e condições comerciais, de modo que a diferença entre operações distintas não se confunde com a variação do nível de preços do mercado, que é justamente o que o índice mede.

Ressalta-se que os valores constantes do Estudo Econômico têm caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar suas próprias pesquisas de mercado e incorporar à proposta suas condições de aquisição e financiamento.

Quanto ao item (ii), não cabe a confirmação pretendida nos termos formulados. A aquisição de

veículos por valor superior ao referencial não configura, por si só, evento de desequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, sensível ao risco de variações extraordinárias nos valores de veículos, o PODER CONCEDENTE previu no ANEXO V - MATRIZ DE RISCO expressamente o Risco de Investimento em Frota, alocando como risco compartilhado a variação acumulada superior a 20% do Índice de Ônibus Urbano da FGV (série nº 1428476), ocorrida entre a DATA DA ORDEM DE INÍCIO e até nove meses antes da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO DA REDE PLENA EXPANDIDA. Verificado esse gatilho, poderá haver recomposição em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, conforme o caso, mediante comprovação da variação efetiva dos preços de mercado e de seu impacto proporcional sobre o investimento, observadas as cláusulas 34 e 35 do ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO.

III.7. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - ÔNIBUS BÁSICO (PISO BAIXO)[...] Requer-se: seja esclarecido e, se for o caso, incorporado ao Edital e/ou aos seus Anexos: (i) se o coeficiente de 0,45 L/km para o Ônibus Básico (piso baixo) permanece válido e representativo para a frota Euro VI (PROCONVE P-8) especificada no ANEXO I.4, tendo em vista sua data-base; (ii) a confirmação expressa de que esse coeficiente poderá ser revisto mediante comprovação técnica apresentada pela LICITANTE ou CONCESSIONÁRIA, caso o consumo real observado na operação seja superior ao estimado, com reflexo no reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

RESPOSTA: Improcedente. Quanto ao item (i), os coeficientes de consumo adotados no ESTUDO ECONÔMICO DE REFERÊNCIA foram estimados segundo a metodologia da Associação Nacional de Transportes Públicos, considerando coeficientes específicos por tipologia de veículo especificada no ANEXO I.4. Ressalta-se que os valores constantes do Estudo Econômico têm caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar as investigações, levantamentos e estudos necessários à apresentação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

O consumo efetivo decorre, entre outros fatores, das características dos veículos adquiridos, das condições operacionais, da manutenção e da eficiência de gestão da própria CONCESSIONÁRIA, não se confundindo, portanto, com premissa de estimativa de custo. Sua eventual superação, isoladamente considerada, não caracteriza hipótese de recomposição automática de equilíbrio econômico-financeiro. Eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará as hipóteses e os procedimentos previstos nas cláusulas 34 e 35 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO e a alocação de riscos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS.

III.8. SALÁRIO DO MOTORISTA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO ORÇAMENTO [...] Requer-se: seja esclarecido e, se for o caso, incorporado ao Edital e/ou aos seus Anexos: (i) se a correção por IPCA do valor original de R\$ 3.420,16 (Básico/Padron) e R\$ 2.907,15 (Mini/Midi) - com data-base de junho de 2025 - até a data do orçamento da licitação (maio de 2026) é equivalente à variação do piso salarial efetivamente pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria no mesmo período, ou se houve ajuste adicional pelo piso negociado (dissídio) não explicitado na planilha; (ii) a confirmação expressa de que será recomposto o desequilíbrio econômico-financeiro caso a CCT vigente na data de apresentação das propostas fixe piso salarial superior ao valor corrigido por IPCA (R\$ 3.573,18 para Básico/Padron e R\$ 3.037,21 para Mini/Midi), inclusive quanto ao desencaixe de caixa da CONCESSIONÁRIA no intervalo entre a assinatura do CONTRATO e a efetivação do 1º reajuste paramétrico anual.

RESPOSTA: Improcedente.

Quanto ao item (i), não há instrumento coletivo de trabalho posterior ao vigente desde junho de 2025, de modo que inexistente piso salarial negociado superveniente em relação ao qual se possa aferir a variação pretendida pela Impugnante. As premissas de mão de obra foram atualizadas por índice geral de preços até a data-base do orçamento da licitação. Os valores indicados na modelagem possuem natureza referencial e não substituem o dever de cada LICITANTE de considerar, na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA, os custos trabalhistas efetivamente aplicáveis à futura operação.

Quanto ao item (ii), o ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS aloca à CONCESSIONÁRIA os riscos relativos ao seu pessoal, incluída a elevação do custo de mão de obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, cabendo-lhe a condução das respectivas relações trabalhistas e sindicais. A variação dos custos operacionais ao longo da CONCESSÃO constitui risco compartilhado, cuja mitigação se dá por meio da fórmula paramétrica de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, que incorpora a variação da média dos pisos salariais previstos no instrumento

coletivo de trabalho aplicável, nos termos do item 12 do ANEXO I.8 - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA e da cláusula 33 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO. Eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará as hipóteses e os procedimentos previstos nas cláusulas 34 e 35 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO e a alocação de riscos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS.

III.9. SALÁRIO DO MOTORISTA DIFERENCIADO POR TIPOLOGIA DE VEÍCULO [...] Requer-se: seja esclarecido e, se for o caso, incorporado ao Edital e/ou aos seus Anexos: (i) se a diferenciação salarial entre motoristas de Mini/Midi (R\$ 2.907,15) e Básico/Padron (R\$ 3.420,16) constante da planilha oficial de premissas corresponde a categoria profissional distinta prevista na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, ou é apenas premissa de modelagem sem correspondência obrigatória na estrutura de custos da CONCESSIONÁRIA; (ii) a confirmação de que a CONCESSIONÁRIA está livre para adotar estrutura salarial e Fator de Utilização diversos das premissas oficiais (inclusive salário único para todas as tipologias, ou FU distinto dos valores por LOTE constantes da planilha), capturando o eventual ganho ou perda de eficiência em sua PROPOSTA ECONÔMICA; (iii) a confirmação expressa de que, caso a CONCESSIONÁRIA comprove que o salário de R\$ 2.907,15 não é factível de aplicação ampla, tal como adotado nas premissas da Prefeitura, haverá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

RESPOSTA: Improcedente. Quanto ao item (i), a diferenciação reproduz os pisos salariais de funções distintas previstas na convenção coletiva aplicável, "MOTORISTA" e "MOTORISTA MINI E MIDIÔNIBUS". A modelagem limitou-se a adotar, para cada tipologia veicular, o piso correspondente. Conforme já esclarecido, compete à CONCESSIONÁRIA organizar e gerir os recursos humanos necessários à execução dos serviços, observada a legislação aplicável.

Quanto ao item (ii), confirma-se, observadas as obrigações contratuais e o PLANO OPERACIONAL vigente. Os fatores de utilização e demais parâmetros constantes da modelagem constituem premissas referenciais e não imposição de estrutura operacional ou empresarial.

Quanto ao item (iii), a estrutura salarial e os ganhos ou perdas de produtividade decorrem de escolhas da própria CONCESSIONÁRIA, cabendo a cada LICITANTE defini-las e refleti-las em sua PROPOSTA ECONÔMICA, não decorrendo de eventual diferença em relação às premissas da modelagem, isoladamente, direito ao reequilíbrio contratual automático. Situação diversa é a de eventual variação superveniente dos custos de mão de obra que impacte a equação econômico-financeira do CONTRATO, cujo tratamento observará as hipóteses e os procedimentos previstos nas cláusulas 34 e 35 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO e a alocação de riscos do ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS.

ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO:

Diante do exposto, sugere-se o recebimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, que se julguem improcedentes as alegações apresentadas nos itens III.1 a III.9, não tendo sido identificadas omissões, inconsistências ou ilegalidades que imponham a alteração ou complementação do EDITAL e de seus ANEXOS. As matérias suscitadas encontram-se disciplinadas nos documentos do certame ou correspondem a opções legítimas da modelagem contratual, adotadas no âmbito da discricionariedade técnica do PODER CONCEDENTE.

Quanto ao pedido subsidiário da alínea "c", os esclarecimentos necessários foram prestados de forma individualizada ao longo desta decisão e, nos termos do item 3.5 do EDITAL, passam a integrar o instrumento convocatório, sem modificar suas condições ou repercutir sobre a formulação das PROPOSTAS, os documentos de habilitação ou a garantia de proposta.

O pedido formulado na alínea "d" fica atendido com a apreciação da impugnação e a divulgação desta decisão, na forma do item 3.3 do EDITAL. Não subsiste fundamento para a suspensão das etapas subsequentes do certame, que poderá prosseguir regularmente segundo o cronograma estabelecido.

Recomenda-se, portanto, a manutenção do EDITAL e seus ANEXOS, determinando-se o regular prosseguimento da licitação.